

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS**

**EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05-2024**

***Boletim 01-01***

A Pregoeira do Sescoop/RS, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria n. 005/2023 da mesma entidade, vem apresentar resposta ao pedido de impugnação nos termos que seguem:

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA, cadastrada sob o CNPJ nº 33.948.013/0001-46, sediada na Rua Santa Marta, nº 85, Bairro São Gabriel, CEP 31.980-440, telefone de contato (31) 98849-7722, e-mail elocriacoestx@gmail.com, vem respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 05/2024 - Processo Administrativo nº 0000122024/00, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE Conforme previsão expressa no item 16.4 do Edital de licitação “Quaisquer pedidos de esclarecimentos e quaisquer manifestações no sentido de impugnar os termos deste Edital e seus Anexos deverão ser encaminhados, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@sescoopr.scoop.br](mailto:licitacao@sescoopr.scoop.br), em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.”  
Dessa forma, considerando a data de abertura da sessão pública e a data do protocolo, resta-se comprovadamente tempestiva a IMPUGNAÇÃO.

II – DAS RAZOES DA IMPUGNAÇÃO Ressalta-se inicialmente que o objetivo principal da presente impugnação é evidenciar as irregularidades contidas no instrumento convocatório que estabeleceu, erroneamente, critérios restritivos e ilegais. Nesse sentido, existe grave violação de competitividade ao se estabelecer o agrupamento de tantos itens que não guardam nenhuma similaridade. Conforme disposto no item 3 do edital “.

Informamos ainda que este Pregão Eletrônico nº 05/2024 é do tipo Menor Preço, critério de julgamento global por lote.

Dessa forma, o licitante interessado em participar deste pregão eletrônico deverá cadastrar sua proposta inicial CONSIDERANDO O PREÇO TOTAL PARA O LOTE.”, contudo, existe uma grande dificuldade em fornecimento de objeto tão distintos, como é o lote 1 pela mesma licitante.

Importante destacar que o desmembramento do lote/grupo 1 atrairá mais licitante e ampliará a competição, visto que os itens 5,6,7,8,9 e 13 são fabricados pela indústria têxtil, enquanto que os demais itens são artigos de papelaria, não guardando nenhuma relação.

Ressalta-se que a regra geral contida no ordenamento jurídico é que o critério de adjudicação seja por item e não por preço global, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, a seguir:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto

seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se).

Veja que a regra de adjudicação por item é OBRIGATÓRIA e não facultativa, a finalidade da licitação é propiciar a ampla participação de licitantes para que se obtenha a proposta mais vantajosa.

O agrupamento de tantos itens em lote único, conforme disposto no edital é ILEGAL visto que restringe a competição e mácula os princípios básicos da licitação pública.

Não se pode acreditar que o administrador de uma organização tão distinta e renomada como é o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL acredite que toda empresa que fabrica/confecciona os itens mencionados anteriormente também tenha como objeto social a fabricação de canetas e airpods, canecas, é nítido que se tratam de objetos muito distintos, não existe qualquer economia de escala que justifique o agrupamento do objeto em lote único.

O agrupamento do objeto em lote único restringe a competição, mácula os princípios básicos da licitação e direciona a licitação a participação de apenas determinada empresa. Ressalta-se que o que se pretende com o desmembramento dos grupos/ lotes é a participação de um número maior de interessados e com isso aumentar a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TCU 1.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;" (Acórdão 1592/2013. Plenário).

Conforme orienta o TCU o "agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante", nesse sentido, é muito claro que a confecção de mochilas, camisas entre outros itens não é semelhante a realização de vendas de caneta e outros objetos, são objetos completamente diferentes e que podem ser prestados por empresas distintas visando ampliar a competição.

Dessa forma, considerando a ilegalidade em se agrupar o objeto da licitação em lote único, requer a alteração da forma de adjudicação por item, ou por lotes com objetos da mesma natureza, de forma a ampliar a concorrência e permitir que empresas do ramo de confecção têxtil possam participar da licitação referente aos itens correlatos a sua área de atuação.

Diante de tais alterações necessárias, requer também a suspensão da presente licitação e republicação do Edital na forma do artigo 55, § 1º da Lei 14.133/2021. Nestes termos, pede-se e espera deferimento. Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

No dia 26 de março de 2023, de forma tempestiva, conforme disposto em edital, a Comissão de Licitação recebeu e-mail da ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA. com pedido de impugnação ao Edital.

Cabe ressaltar, primeiramente, que o Sescoop/RS formalmente constituído pela Medida Provisória nº 1.715/1998 e Decreto nº 3.017/1999, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob o estatuto de serviço social autônomo e não utiliza recursos federais.

Diante disso, em seus processos licitatórios utiliza regulamento próprio (Resolução Sescoop nº 2056/2023), que norteia todo e qualquer tipo de contratação, não se reportando à Lei Geral de Licitações, Lei nº 14.133/2019, utilizando-a subsidiariamente apenas em caso de omissão no seu regulamento, devendo, contudo, atentar-se aos princípios licitatórios ali dispostos.

A Súmula nº 247 do TCU determina que: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Conforme disposto na Súmula acima mencionada, a divisão do objeto a ser licitado em itens deve ser realizada apenas nos casos em que não houver a possibilidade de prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas).

O agrupamento dos itens a serem adquiridos em lotes, no caso em comento, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega e oferta de produtos com a qualidade padronizada, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e da variação de qualidade dos produtos.

A licitação em questão possui mais de 40 (quarenta) itens, sendo inviável a realização da licitação pelo menor preço por item, uma vez que tornaria a gestão das aquisições e fornecedores extremamente complexa ao SESCOOP/RS, demandando uma maior força de trabalho e maiores chances de problemas ao longo da gestão das atas de registros de preços.

Assim, estando justificado o agrupamento dos itens em lote único, é perfeitamente possível a licitação na forma como posta. Quanto à restrição da

competitividade a disposição dos itens em lotes não impossibilitou, nem mesmo dificultou, que fosse realizada pesquisa de mercado com fornecedores deste objeto, não se verificando restrição à competitividade.

Ademais, os itens a serem adquiridos possuem mesma natureza e guardam relação entre si, fator preponderante para adoção deste critério de julgamento, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, não tendo o que se falar sobre restrição de potenciais proponentes. A “mesma natureza” neste caso está em “itens personalizáveis”, “uniformes”, entre outros.

Ainda, se esclarece que a contratação dos itens por lotes é mais vantajosa economicamente ao SESCOOP/RS uma vez que possibilitará que o gerenciamento de um número menor de contratos, podendo ser realizado por uma mesma pessoa, permitindo um maior controle na entrega do serviço, observância dos prazos e concentração de responsabilidades demandando menos horas de trabalho da instituição.

Nesse sentido, entende a instituição que o agrupamento dos itens em lotes na forma como posta é o mais vantajoso técnica e economicamente, não havendo restrição da competitividade.

O Presente boletim será publicado no site do SESCOOP/RS:  
<http://www.sescooprs.coop.br/publicacoes/licitacoes/>

Porto Alegre, 26 de março de 2024.

Luciana Futuro Pfitscher,  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações